



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.06.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0900284-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: JOÃO PAULO LIMA E SILVA, LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA, LYGIA MARIA VERAS FALCÃO, ROBERVAL RODOPIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ HERMES DE ARAÚJO FILHO, JULIA JAINA DOS SANTOS MATEUS, ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA, ANNE SOUTO MAIOR GONDIM E FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – FINATEC

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, CELSO SIEBRA – OAB/PE Nº 9.898, ELIJAH CAMPÊLO JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.495 E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 753 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. Sentença criminal absolutória que considera atípica conduta relativa à dispensa de licitação não impede o Tribunal de Contas de, no exercício de sua competência constitucional, apreciar a fase executória do contrato.

3. Ademais, mesmo a conduta atípica na seara criminal, por ausência de dolo específico, pode caracterizar ilícito ou irregularidade administrativa, a ensejar responsabilização dos agentes públicos na seara administrativa. Independência e autonomia das instâncias. Entendimento assente do STF, STJ e TCU.

4. A sentença absolutória criminal somente vincula a decisão administrativa quando atesta inexistência do fato ou negativa da autoria.

5. A não comprovação da efetiva prestação de serviços pactuados configura dano ao erário, pelo qual respondem solidariamente o terceiro beneficiário e os agentes públicos que para ele concorrem.

6. Documentos apócrifos, de autoria desconhecida, desacompanhados de atesto de execução das atividades e/ou urdidos pela própria Administração não se prestam



a demonstrar a execução dos serviços contratados.

7. Eventual responsabilização de agente público que não atua como ordenador de despesas depende da apuração de se, e como, sua conduta, comissiva ou omissiva, concorre para a consumação do prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0900284-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 216/2017, nº 49/2019 e nº 315/2019;

CONSIDERANDO que a vasta documentação a integrar os autos não evidencia a prestação dos serviços de consultoria pela FINATEC, objeto dos Contratos S/N/2002 e nº 01/2004, em face dos quais se efetuaram pagamentos àquela no montante de R\$ 18.095.740,00;

CONSIDERANDO os sérios indícios de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92, art. 10) e de inobservância ao dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva e seu dever anexo de lealdade, bem assim de expor os fatos conforme a verdade (CPC, art. 5º c/c o art. 77, I);

CONSIDERANDO os arts. 70 e 71, II e VIII, e § 3º, c/c os arts. 75 da CF e 59, III, a, b e c, da LOTCE,

Em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, por maioria, **débito solidário** de R\$ 18.095.740,00 ao Sr. João Paulo Lima e Silva e à Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, dos quais:

a) R\$ 13.385.340,00 solidário com a Sra. Lygia Maria Veras Falcão, sendo R\$ 12.673.620,00 também solidário com o Sr. José Hermes de Araújo Filho e R\$ 711.720,00 com o Sr. Roberval Rodopiano de Oliveira;

b) R\$ 2.944.000,00 solidário com a Sra. Júlia Jaína dos Santos Mateus, sendo R\$ 2.060.800,00 também solidário com a Sra. Anne Souto Maior Gondim e R\$ 883.200,00 com o Sr. José Hermes de Araújo Filho;

c) R\$ 441.600,00 solidário com o Sr. José Hermes de Araújo Filho; e

d) R\$ 1.324.800,00 solidário com a Sra. Anne Souto Maior Gondim.

Referido débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da referida Prefeitura, para as providências cabíveis. Ainda, **determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para os encaminhamentos de estilo.

Recife, 31 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – vencido por ter votado pela não imputação do débito
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100324-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
DÉFICIT FINANCEIRO.



COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. MEDIDAS. ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. RESTOS A PAGAR. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMOS DE PARCELAMENTO. REPASSE PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE REPASSE. DÉFICIT ATUARIAL.

1. O déficit atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício;

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/05/2021, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governa-

mental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias do exercício ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS); CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 4.797.812,82 para o exercício, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) representou um percentual de 54,01% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do município, ao final do exercício de 2019, e, em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, atende ao disposto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias normais ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS);

Mario Gomes Flor Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Gomes Flor Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura



de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.3);

2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.4.1);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

Prazo para cumprimento: até 31/12/2021

4. Abster-se de utilizar recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagar despesas do exercício anterior (Decisão T.C. nº 1346/07);

5. Realizar o registro da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme estabelece o artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Item 2.2);

Prazo para cumprimento: até 31/12/2021

6. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, bem como adotar integralmente as alíquotas estabelecidas em Lei;

7. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas constantes dos Termos de Parcelamento previdenciários vigentes no exercício.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao Chefe do Poder Executivo Municipal da Prefeitura de Betânia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

03.06.2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100316-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO

khalil gibran leça nejaim

SINPROP

Yves Ribeiro de Albuquerque

FLAVIA PATRICIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 758 / 2021

PLAUSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. Presentes os indícios de irregularidades e do periculum in mora, a cautelar deve ser deferida.

2. O simples compromisso por parte dos gestores em não



efetuar o pagamento de valores pendentes glosados pela Auditoria não é suficiente para afastar o periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100316-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação do SINPROP, a defesa do Prefeito de Paulista e o Parecer Técnico do Gerência Metropolitana Norte (GEMN);

CONSIDERANDO vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença dos pressupostos para expedição de medida cautelar sobre a movimentação dos recursos da conta do precatório do FUNDEF, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris;

CONSIDERANDO que o simples compromisso por parte da atual gestão em não efetuar o pagamento e a transferência de valores pendentes glosados pela Auditoria, não é suficiente para afastar o periculum in mora;

CONSIDERANDO os indícios de utilização indevida dos recursos do precatório do FUNDEF, que ensejam análise em sede do Processo de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Paulista, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100262-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

Cinthia Cibele de Souza Mello

L & R ENGENHARIA

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (OAB 19035-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 759 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A não existência do perigo da demora ou da fumaça do bom direito implicam a não concessão da Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100262-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do fumus boni iuris, e a existência do periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL, deste TCE PE,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pleito de Medida Cautelar, emitiu Alerta de



Responsabilização e determinou à CCE que acompanhasse o contrato decorrente da licitação de que trata estes autos.

01/2021, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100306-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal de Contas, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO, em sede de exame preliminar, inerente a exames de pedidos de medida cautelar, não haver indícios de irregularidades no Edital e nos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 001/2021, configurando a ausência do *fumus boni iuris*;
CONSIDERANDO que não se pode afastar o *periculum in mora reverso*, uma vez que a suspensão do procedimento poderá resultar em prejuízos à Administração;
CONSIDERANDO o previsto no art. 71, *caput* e inc. IV, c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100306-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Segurança Cidadã do Recife

INTERESSADOS:

GUILHERME LEONARDO DE LIMA MOREIRA
HÉLIDA JAMILLE NORONHA ALBINO DA SILVA
Murilo Rodrigues Cavalcanti
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Secretaria de Segurança Cidadã do Recife, bem como à CCE.

ACÓRDÃO Nº 760 / 2021

PREGÃO ELETRÔNICO.
P R O C E D I M E N T O
LICITATÓRIO. NÃO
SUSPENSÃO.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o procedimento licitatório nº 001/2021, pregão eletrônico

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Não Votou
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100490-0



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife
INTERESSADOS:
Cecília Maria de Barros Carvalho
VINDEIX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
Taciana Maria Ferreira
VINDEIX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 761 / 2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. ocorrência de anulação de processo licitatório enseja perda de objeto e consequente arquivamento do processo de Medida Cautelar e de Auditoria Especial, conforme jurisprudência deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100490-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 769/19, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 19246080-1), que determinou a análise do Pregão Eletrônico nº 002/2019 da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, objeto da medida cautelar;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico Nº 002/2019 foi anulado e teve publicada sua anulação no dia 16/10/2019 no Diário Oficial do Município;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com

relação às contas de:
Cecília Maria De Barros Carvalho
Taciana Maria Ferreira

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de restringir a participação de Cooperativas em editais que não contenham inequívocos requisitos de subordinação dos colaboradores da contratada para a prestação de serviços com imprescindíveis requisitos de personalidade e habitualidade;
2. Abster-se de licitar sem definir com clareza as atribuições dos fiscais e dos gestores do contrato, que deverão estar devidamente segregadas e detalhadas, visando evitar conflitos em eventuais responsabilizações advindas de intercorrências da execução contratual;
3. Abster-se de exigir nos Editais de Licitação o estabelecimento de sede ou escritório da futura contratada no perímetro da Cidade do Recife quando a gestão da execução do contrato puder ser realizada em municípios próximos, sem prejuízo da boa execução do contrato;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100632-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Francisco Expedito da Paz Nogueira



LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 762 / 2021

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100632-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defesa apresentada;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Calçado com irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nº 20/2015 e nº 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 63,12% dos pontos possíveis;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso concreto não é pertinente a aplicação de multa, cabendo determinações,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Expedito Da Paz Nogueira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nº 20/2015 e nº 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057867-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADA: ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 763 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. HOMOLOGAÇÃO.

O descumprimento à decisão desta Casa possibilita a aplicação da multa, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057867-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO o descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 1066/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1858227-8;
CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, inciso IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado contra a Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, Prefeita do Município de Mirandiba, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057668-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 764 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057668-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1156/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, pará-

grafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas, Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Danilson Cândido Gonzaga, Prefeito de Feira Nova, aplicando-lhe, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 dias, seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151493-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 765 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não devem ser providos os embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão combatido, mas apenas irrisignação do embargante com o julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151493-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 232/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790014-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057450-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 766 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. RESPOSTA DOS QUESTIONÁRIOS REFERENTES AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM. AUSÊNCIA DE DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057450-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então vigente, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo havido a apresentação dos documentos, ainda que de forma intempestiva;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, Prefeito do Município de Escada.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM sejam respondidos integral e tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 18/2017.

Recife, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056599-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 767 /2021

**EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REAPRECIÇÃO DO
MÉRITO. DESCABIMENTO.
GESTÃO FISCAL.**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056599-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 831/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1960007-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 506/2020, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100266-8



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Adriana Alves Assunção Barbosa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível, conforme jurisprudência mais recente desta Corte, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade de natureza grave;

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/06/2021,

Adriana Alves Assunção Barbosa:

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na saúde (23,25% da receita vinculável em Saúde), na manutenção e desenvolvimento do ensino (27,27%) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (74,41% dos recursos do FUNDEB), assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida-DCL (15,77%);

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de recentes jurisprudências desta Corte de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nº 19100166-1, nº 18100099-4, nº 16100047-2, nº 1302449-8), em que foi apurada a extrapolação do limite

de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal e, sendo esta a única irregularidade de natureza grave apontada na gestão do interessado, foi recomendada a emissão de ressalvas ao parecer;

CONSIDERANDO que o município não possui previdência própria e que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



05.06.2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Betânia

INTERESSADOS:

ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO

FARMACIA GOMES

JESSICA MENEZES SILVA

Laíse de Lima Peixoto

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA

JOSE ROMILDO MENDES (OAB 35201-PE)

KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

JOELSON F FERRAZ BETANIA - ME

CARLOS ANDRE MATIAS DA SILVA

RENATO LEITE FILHO

JOELSON FABIO FERRAZ

COMERCIAL YTA

Wallace Lopes da Conceicao

SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LEILSON LEITE DA SILVA

TEREZA SIMONE DA SILVA FLOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 786 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
LICITAÇÃO. MEDICAMEN-
TO. DESÍDIA ADMINISTRATI-
VA. CONTROLE DE
COMBUSTÍVEL. VEÍCULO
LOCADO. FESTIVIDADES.
JUROS E MULTA ADMINIS-
TRATIVA. DESPESA VINCU-

LADA À RECEITA.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pesquisa de preços base para valor da licitação deve observar as instruções constantes no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 11/2014, expedido pela PGE, que versa sobre os procedimentos de pesquisa de preços.

2. Controle da movimentação física de medicamentos em conformidade com as normas contidas na Portaria SVS/MS nº 802/1998 e na Resolução-RDC Anvisa nº 320/2002.

3. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0732/12.

4. O controle da locação dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes da Resolução TC nº 01/2009.

5. Gastos com festividades devem obedecer às determinações constantes no Ofício Circular nº 010/2017 TCE/PRES.

6. Despesas com juros e multas administrativas constituem inobservância da obrigatoriedade de recolhimento e infringência ao artigo 37, caput, e ao artigo 70, caput, ambos da Constituição Federal.

7. Serviços advocatícios devem ser contratados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93.

8. Pagamento de despesas, tendo o valor retido junto a receitas recebidas, está em desconformidade com o art. 167 da CF.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos superfaturados, gerando prejuízo ao erário no valor estimado de R\$ 58.312,58; CONSIDERANDO que os controles internos do Município de Betânia demonstraram fragilidade; CONSIDERANDO que foram adquiridos medicamentos sem licitação e sem comprovação do recebimento, causando dano ao erário de R\$ 160.095,28; CONSIDERANDO que ocorreu sobrepreço e posterior superfaturamento no valor de R\$ 53.945,53, referente às despesas com medicamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 005/2017; CONSIDERANDO que houve o recebimento de notas fiscais de medicamentos sem identificação dos lotes, contrariando exigência da Anvisa e do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO a ocorrência de contratação de empresa que tem servidora pública como sócia; CONSIDERANDO a ausência de critérios de seleção e de prestação de contas de bolsistas; CONSIDERANDO a inexistência de controle e comprovação da despesa com combustíveis; CONSIDERANDO a ocorrência de pagamento de despesas com locação de palcos sem comprovação da execução; CONSIDERANDO que ocorreu pagamento de despesas com locação de veículos, mediante documentação que não comprova a sua efetiva execução; CONSIDERANDO que restou configurada a não comprovação do consumo de material adquirido para merenda escolar objeto da análise da Equipe de auditoria, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.657,90; CONSIDERANDO a dispensa indevida para aquisição de medicamentos provocada por desídia administrativa; CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos de encargos administrativos quando do recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS; CONSIDERANDO que houve a contratação de escritório advocatício por meio de Convênio com a AMUPE em desacordo com o princípio da legalidade; CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos de despesas com vinculação ilegal de receita de imposto.

Ellida Darliane Rafaela Da Silva Araujo:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ellida Darliane Rafaela Da Silva Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Farmacia Gomes:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 258.803,54 ao(à) Farmacia Gomes solidariamente com NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Mario Gomes Flor Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que



seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 1.659,15, solidariamente com DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

2. Débito no valor de R\$ 7.998,78, solidariamente com KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 25.518,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Medical Center Afogados Da Ingazeira:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 13.550,05 ao(à) Medical Center Afogados Da Ingazeira solidariamente com NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Katia Adriana De Lima Ferraz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Katia Adriana De Lima Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Katia Adriana De Lima Ferraz, que deverá ser recol-

hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Nubia De Aguiar Magalhaes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Nubia De Aguiar Magalhaes, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 17.012,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Nubia De Aguiar Magalhaes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dayane Mayara Bezerra De Araujo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dayane Mayara Bezerra De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Wallace Lopes Da Conceicao:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Wallace Lopes Da Conceicao, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Tereza Simone Da Silva Flor:

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Tereza Simone Da Silva Flor, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) . Dou quitação aos demais responsáveis quanto aos aspectos abordados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. determinar à Prefeitura Municipal de Betânia, para que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e Lubrificantes;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. determinar à Prefeitura Municipal de Betânia, para que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com locação de veículos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. normatizar controles internos envolvendo toda a área patrimonial e financeira da Prefeitura, conforme dispõe a Resolução TC nº 001/2009.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Em futuras licitações, com o intuito de fazer com que a pesquisa de preços acostada aos certames licitatórios represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, siga o entendimento constante no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 11/2014 da Procuradoria Geral do Estado, que, em síntese, prevê a necessária realização de pesquisa de preços com maior amplitude possível, por meio de:

- portal de compras governamentais;
- pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos;
- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e
- pesquisa com fornecedores;

2. À Secretaria de Saúde, bem como à Secretaria de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Betânia, para providenciar e controlar a entrada e saída de medicamentos em conformidade com as normas contidas na Portaria SVS/MS nº 802/1998 e na Resolução-RDC Anvisa nº 320/2002;

3. À Prefeitura, que, quando da prestação de contas das atividades dos bolsistas contratados, detalhe as atividades desenvolvidas por cada um, mensalmente;

4. Aos gestores da administração municipal, que passem a adotar as determinações constantes no Ofício Circular nº 010/2017 TCE/PRES., para todos os eventos e festividades que utilizem recursos públicos para tal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis, em relação aos itens 2 e 3 constantes do rol de irregularidades deste voto, por se tratar de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100309-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 788 / 2021

LICITAÇÃO; MEDIDA CAUTELAR; RELATÓRIO DE AUDITORIA; ACEITAÇÃO.

1. Quando, antes da decisão do Relator, o interessado acata os termos do relatório de auditoria que deu ensejo ao pedido, o processo deve ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100309-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO os apontamentos realizados no relatório técnico de auditoria; CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela defesa, notadamente os ajustes realizados nas minutas do contrato e na ata de registro de preços, acatando, na totalidade, os apontamentos dos técnicos deste Tribunal,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1208807-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI, ANA SUASSUNA FERNANDES, ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, ANTÔNIO EMÍLIO PASSOS CAMACHO, ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, ATP ENGENHARIA LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO: FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA), CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, RUY DO REGO BARROS ROCHA, SÍLVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, REPRESENTANTES DAS EMPRESAS: ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL (ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA), ANDRÉ LOIFERMAN (CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA), PERCIVAL IGNÁCIO DE SOUZA (ECOPLAN ENGENHARIA LTDA), RODRIGO LOPES THEODÓSIO (ATP ENGENHARIA LTDA, ATUAL FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA)

ADVOGADOS: Drs. ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP Nº 125.311, CAMILLE VAZ HURTADO – OAB/SP Nº 223.302, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, RODRIGO DOMINGOS ZÍRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, SOPHIA DOMINGOS ZÍRPOLI – OAB/PE Nº 28.486, AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312, MARIA LUÍZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, ANTIÓGENES VIEIRA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – PROCURADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 983-B, PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, ALINNE SILVA CAMBRAINHA – OAB/PE Nº 36.529, ALOISIO ARRUDA FILHO – OAB/PE Nº 10.324, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 789 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208807-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor dos Relatórios de Auditoria, das defesas apresentadas pelos interessados e do parecer do Ministério Público de Contas constantes dos autos desta auditoria especial, realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH);

CONSIDERANDO que a então Secretaria das Cidades (SECID), sob o comando de seu titular, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, lançou a concorrência nº 002/2012-CPL para a contratação de empresa para execução da dragagem de manutenção e recomposição da calha natural do rio Capibaribe, resultando na celebração, em 27/11/2012, do contrato nº 47/2012 com o consórcio ETC/Brasília Guaíba, formado pelas empresas ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda e Construtora Brasília Guaíba Ltda, pelo valor de R\$ 101.179.379,20 e prazo de execução de 17 meses, prorrogado sucessivamente até seu termo final em 30/11/2015, tendo sido pago ao referido consórcio o valor de R\$74.856.843,28, sendo R\$ 46.442.639,68 oriundos do Tesouro Federal e R\$ 28.414.203,60 de recursos estaduais;

CONSIDERANDO que, para o gerenciamento e fiscalização da execução da citada obra de dragagem, a SECID, sob o comando do Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, celebrou, em 19/09/2013, o contrato nº 39/2013 com o consórcio ATP/Ecoplan, constituído pelas empresas ATP Engenharia Ltda (atual Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda) e Ecoplan Engenharia Ltda, pelo valor de R\$ 2.932.286,65, tendo sido pago ao referido consórcio o montante de R\$ 1.819.532,43, sendo R\$ 1.581.225,46 provenientes da União e R\$ 238.306,97 do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os referidos contratos são partes integrantes da execução do projeto de navegabilidade Rios da Gente, que tinha como *finalidade* a implantação de corredores de transporte público fluvial no rio Capibaribe para melhoria da mobilidade urbana da Região Metropolitana do Recife, empreendimento objeto do Termo de Compromisso nº 0413.177-60/2013/Ministério das

Cidades/Caixa Econômica Federal, datado de 18/11/2013, por meio do qual a União repassaria a importância de R\$ 185.638.822,64 e o Estado de Pernambuco alocaria, a título de contrapartida, R\$ 4.382.963,00, recursos a serem aplicados para execução das obras e serviços de (i) dragagem e desapropriações, (ii) construção das estações de embarque e desembarque de passageiros, (iii) estudos ambientais e plano de controle ambiental, (iv) gerenciamento e fiscalização das obras de dragagem e (v) sinalização náutica;

CONSIDERANDO que, nos cinco contratos celebrados para a execução das obras e serviços abrangidos pelo citado Termo de Compromisso, já foram empregados R\$ 81.826.738,94 (43% do total), sendo R\$ 51.949.743,48 repassados pela União e R\$ 29.876.995,46 do erário estadual, sem que se tenha atingido *sequer parcialmente a finalidade* do empreendimento, tendo em vista que o projeto de navegabilidade Rios da Gente apenas alcançará sua funcionalidade com a implantação das estações de embarque e desembarque de passageiros e do galpão de manutenção, com a execução da sinalização náutica, com a dragagem do leito do rio Capibaribe concluída, com a aquisição das embarcações e com a implantação de programas de controle e monitoramento ambientais;

CONSIDERANDO que o não atingimento da finalidade pública para a qual a obra de dragagem foi licitada, contratada e parcialmente executada é consequência da decisão da SECID, sob o comando do então Secretário das Cidades, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, de lançar a licitação da obra de dragagem integrante do empreendimento Rios da Gente sem que estivessem presentes as condições necessárias para tal, tendo em vista (a) as deficiências no projeto básico que culminaram com alterações substanciais na própria essência do projeto, como, por exemplo, a constatação da contaminação total do material a dragar e a exclusão do ramal Norte; (b) o início da execução dos serviços sem que estivessem assegurados todos os recursos necessários para isso, já que o Termo de Compromisso com a União ainda não havia sido celebrado e o Estado de Pernambuco não possuía condições de arcar, sozinho, com o custo do projeto (o Termo de Compromisso apenas foi assinado em 18/11/2013, um ano após a assinatura do contrato nº 47/2012, e a primeira liberação de recursos em 14/02/2014); (c) o início dos serviços sem a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias, tanto que, apesar de o contrato ter sido assinado em 27/11/2012, a dragagem no rio Capibaribe ape-



nas pôde ser iniciada em 26/04/2013; e (d) o início dos serviços sem a necessária fiscalização, sabendo-se que havia apenas um servidor designado para fiscalizar todo o empreendimento e que a empresa gerenciadora/fiscalizadora ainda não fora contratada, o que somente veio a acontecer em setembro de 2013, nove meses após o início dos serviços e quando já haviam sido dragados 74% do ramal Oeste;

CONSIDERANDO que a conduta do Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral de ter iniciado a execução da dragagem do rio Capibaribe mesmo com conhecimento de todos os problemas existentes e de suas consequências contraria os princípios de legalidade, eficiência e economicidade (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, CF), evidencia a ausência de zelo no trato da res pública e subsume-se à hipótese de aplicação de sanção prevista no artigo 73, inciso II, da Lei 12.600/2004, no seu grau máximo, mas o prazo para imposição dessa sanção foi ultrapassado (artigo 73, § 6º); CONSIDERANDO que o Termo de Referência integrante do contrato de fiscalização e gerenciamento da obra de dragagem (contrato nº 39/2013) estabeleceu como forma de *comprovação* da realização dos serviços a entrega dos produtos que estão enumerados em seu item 6 (Plano de Trabalho Global, Relatórios Mensais de Acompanhamento, Projeto “As Built” e Relatório Final de Encerramento do Contrato), ainda que tenha optado por *medi-los* pelos quantitativos de equipe de fiscalização, serviços de apoio e serviços gráficos, e que, em seu item 21, firmou como *condição* para pagamentos não só a entrega dos citados relatórios mas também a aprovação deles pela SECID;

CONSIDERANDO que o consórcio gerenciador ATP/Ecoplan não elaborou nem entregou à SECID o Plano de Trabalho Global, o Projeto “As Built”, nem o Relatório Final de Encerramento do Contrato, e que os Relatórios de Acompanhamento mensais entregues apresentam baixa qualidade técnica, deles depreendendo-se a ausência do trabalho de “fiscalização” e de “gerenciamento” da obra (pode-se encontrar relatos de problemas, não de soluções propostas/adotadas), não se prestando, portanto, “*para fins de acompanhamento da obra nos níveis operacional, gerencial (tático e estratégico) e de auditoria*”, como expressamente requerido no item X do item 5 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que a forma de medição adotada pela SECID para medir os serviços de fiscalização e gerenciamento da obra de dragagem (quantitativos de equipe de

fiscalização, serviços de apoio e serviços gráficos) não impossibilita a quantificação de excessos nas medições com base na análise dos produtos não entregues e entregues desconformes com o Termo de Referência, pois adotar tal premissa conduziria ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência), a teor do Acórdão TCU 1262/2020 - Plenário;

CONSIDERANDO que o pagamento integral das medições apresentadas pelo consórcio ATP/Ecoplan mesmo sem a entrega dos produtos exigidos no Termo de Referência (TR) e com a apresentação dos Relatórios de Acompanhamento sem conterem as exigências mínimas exigidas contratualmente configura, por parte de gestores da SECID, descumprimento de obrigação imposta no item 21 do TR e desobediência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, além de caracterizar ausência de zelo da SECID no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO que, do total do excesso apontado pela auditoria nas onze das doze medições efetuadas pelo consórcio ATP/Ecoplan (R\$ 517.997,27), apenas os Boletins de Medição nºs 01 e 02 foram pagos com recursos estaduais, e nessas medições o excesso apurado é de R\$ 52.573,09, quantia considerada como despesa indevida e, portanto, passível de restituição aos cofres estaduais pelos responsáveis solidários Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral e o consórcio formado pelas empresas ATP Engenharia Ltda (atual Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda) e Ecoplan Engenharia Ltda;

CONSIDERANDO que, antes mesmo do início da execução dos serviços de dragagem, foram efetuadas alterações contratuais substanciais que deformaram o Termo de Referência da obra e as condições licitadas, como (i) constatação de que todo o material a dragar estava contaminado, o que implicou a alteração do escopo dos serviços; (ii) modificação da metodologia de dragagem do material contaminado, (iii) exclusão do ramal Norte, que possuía 60% do volume total de material a ser dragado e correspondia a 42% do preço total orçado para os serviços de dragagem, e (iv) aumentos significativos nos quantitativos dos serviços de dragagem;

CONSIDERANDO que a mudança de metodologia na execução da dragagem, autorizada pelo Sr. Alexandre Chacon Cavalcanti, foi decorrente de proposta apresentada pelo consórcio executor ao iniciar os serviços, tendo a SECID aceitado a alteração sem ter efetuado análise técnica devidamente fundamentada, requisito que se fazia exigível porque se modificava o Termo de Referência da



licitação e as exigências de habilitação/qualificação estabelecidas no edital do certame, o que, conforme anotado pelas auditorias deste TCE e do TCU, pode ter influenciado o número de interessados no certame e, conseqüentemente, a competitividade e a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos para a SECID;

CONSIDERANDO que todas essas alterações foram executadas informalmente durante *todo* o ano de 2013, pois somente em dezembro de 2013 foi celebrado o 2º Termo Aditivo com as referidas alterações, o que contraria os artigos 60, *caput*, 65, *caput*, e 66, *caput*, da Lei nº 8.666/93, além de configurar descumprimento das condições licitadas e contratadas, portanto com violação dos princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO restar evidenciado que as alterações contratuais formalizadas por meio do 2º Termo Aditivo foram *ajustadas* de modo a se enquadrarem no limite de alterações permitido pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, mas que não impedem a verificação de que houve acréscimos de 256,86% do volume do material contaminado (42,74% do volume total) a dragar, o que implicou o aumento de **106,62%** no valor total dos serviços de dragagem, disposição no bota-espera, carga/transporte e deposição do material na CTR que foram executados no ramal Oeste, cujo valor passou de R\$ 26.379.416,41 para R\$ 54.507.739,02;

CONSIDERANDO graves falhas na fiscalização dos serviços de dragagem, tendo em vista (a) que o levantamento batimétrico inicial, a partir do qual foram elaboradas *todas* as medições para pagamentos, não foi fiscalizado nem pela SECID nem por empresa contratada, mesmo tendo apresentado grandes diferenças do volume a dragar no ramal Oeste, com acréscimo de mais de 250% quando comparado com o volume estimado pela batimetria do projeto básico da licitação, revisada em 2012, e (b) que a SECID designou um único servidor para fiscalizar e gerir os contratos do projeto de navegabilidade, sem lhe fornecer a equipe e equipamentos necessários à execução das batimetrias de verificação para embasar as medições de serviços realizadas no período de março a setembro/2013, quando só então foi contratado o consórcio gerenciador;

CONSIDERANDO que o descaso com a fiscalização de empreendimento do porte do projeto de navegabilidade Rios da Gente evidencia o descuido e a falta de zelo com

o dinheiro público por parte dos gestores da SECID, especialmente do então titular, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, que foi alertado por este TCE/PE da deficiência de fiscalização do empreendimento, a qual, em obra de dragagem, é agravada por não possibilitar a verificação posterior do volume efetivamente dragado;

CONSIDERANDO que durante meses os boletins de medição do consórcio ETC/Brasília Guaíba foram elaborados, atestados e pagos pela SECID como se os serviços de dragagem estivessem sendo executados com dragagem de sucção e recalque, apesar de este TCE ter notificado os responsáveis sobre a irregularidade e alertado o então titular da pasta das Cidades, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, sobre possíveis medidas corretivas, enviando-lhe relatório de auditoria que assinalava, inclusive, que o pagamento por serviço executado de forma divergente do descrito na planilha orçamentária sem que se formalizasse alteração contratual poderia ocasionar dano ao erário;

CONSIDERANDO que, sob a *alegação* de corrigir as medições, a SECID, sob a gestão do Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, e os consórcios ETC/Brasília Guaíba e ATP/Ecoplan efetuaram *ajuste* nas medições realizadas - denominado de *replanilhamento* - adotando método confuso, estornando volumes de material anteriormente dragados e medidos e ainda não pagos, separando volumes de material anteriormente dragados e medidos e pagos pelo Tesouro Estadual, *distribuindo* aleatoriamente esses volumes em outras medições, inclusive com adequações - manipulações - para inserir quantitativos medidos anteriormente em períodos posteriores, de forma a poder incluí-los no Termo de Compromisso/MCidades/Caixa e poder efetuar pagamentos com recursos da União, "ajustes" esses que resultaram na perda de credibilidade dos boletins de medição como documento probatório de execução de serviços, pois não evidenciam como os serviços foram executados, quando foram executados, de que forma foram medidos, quando e quais equipes e equipamentos foram utilizados, etc;

CONSIDERANDO que a gravidade da manipulação dos quantitativos das medições não somente implicou a perda de credibilidade quanto ao período em que os serviços foram realizados, mas também resvalou para a falta de precisão e transparência dos *quantitativos* de material efetivamente dragado, transportado e depositado para o aterro sanitário, distorceu o andamento da obra e possibilitou a distribuição de quantitativos de serviços que não se con-



firmam quando comparados com outras informações da obra;

CONSIDERANDO que, apesar de haver indicativos de realização de despesas indevidas por pagamentos relativos aos serviços de dragagem, disposição em botafora intermediário, transporte e deposição final dos resíduos, os autos não fornecem a segurança jurídica necessária para impor a pessoas físicas e/ou jurídicas a obrigação de restituir aos cofres públicos o valor indicado pela auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de a quantificação do prejuízo causado ao erário em virtude da não conclusão da obra de dragagem e do não atingimento da finalidade para a qual ela foi licitada, contratada e parcialmente executada não está nos autos, tendo em conta que, para isso, necessário seria excluir o custo dos benefícios indiretos obtidos com os serviços executados, possível é constatar que houve dano aos cofres públicos, bem como que a forma como ela foi lançada, contratada e parcialmente executada contraria os princípios basilares de eficiência, eficácia e economicidade, que são de observância obrigatória a todos que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO haver indícios da prática de atos passíveis de tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, que trata da contratação e execução da obra de dragagem de manutenção e recomposição da calha natural do rio Capibaribe para implantação de hidrovia, parte integrante do projeto de navegabilidade Rios da Gente.

Imputar o débito de R\$ 52.573,09, a ser ressarcido solidariamente pelo Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral e pelas empresas ATP Engenharia Ltda (atual Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda) e Ecoplan Engenharia Ltda, devendo esse valor ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão

do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

QUITAR os demais interessados.

DETERMINAR:

a) envio de cópia do inteiro teor desta deliberação ao Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União, relator do Processo de Tomada de Contas Especial TCU 005.208/2021-1, e à Excelentíssima Procuradora da República responsável pelo Inquérito Civil 1.26.000.001206/2019-11;

b) envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que envie cópia ao Ministério Público Estadual, em virtude da existência de dano causado à Fazenda Estadual, para as providências que entender cabíveis;

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – diverge

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1302624-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI, ANA SUASSUNA FERNANDES, ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, ANTÔNIO EMÍLIO PASSOS CAMACHO, ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, ATP ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA (ATUAL TPF ENGENHARIA LTDA), RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, RUY DO



REGO BARROS ROCHA, SÍLVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL (REPRESENTANTE DA ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA), ANDRÉ LOIFERMAN (REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA), RODRIGO LOPES THEODÓSIO (REPRESENTANTE DA ATP ENGENHARIA LTDA), LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (REPRESENTANTE DA PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS LTDA, ATUAL TPF ENGENHARIA LTDA)

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO) - OAB/PE Nº 21.211, ARIOSTO MILA PEIXOTO - OAB/SP Nº 125.311, CAMILLE VAZ HURTADO - OAB/SP Nº 223.302, FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO - OAB/PE Nº 16.799, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI - OAB/PE Nº 25.052, MARCELO PUPE BRAGA - OAB/PE Nº 23.921, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI - OAB/PE Nº 28.486, AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - OAB/PE Nº 52.312, PAULO ARRUDA VERAS - OAB/PE Nº 25.378, ALINNE SILVA CAMBRAINHA - OAB/PE Nº 36.529, E ALOISIO ARRUDA FILHO - OAB/PE Nº 10.324

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 790 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302624-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 1259/1419) e das defesas apresentadas pelos interessados (fls. 1438/1450, 1522/2221, 2308/3850, 4002/4011 e 4123/4201), constantes dos autos desta auditoria especial, realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH);

CONSIDERANDO que, analisadas as defesas pela equipe técnica, foram afastadas responsabilidades de alguns dos interessados, bem como o achado constante no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a então Secretária das Cidades (SECID), sob o comando de seu titular, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, lançou, em 27/03/2013, a concorrência nº 001/2013-CPL para a contratação de empresa para implantação de 07 (sete) estações fluviais (BR-101, Santana, Torre, Derby, Recife, Rua do Sol e Tacaruna) e do galpão de manutenção e para execução da sinalização náutica, da qual resultou a celebração do contrato com as empresas Construtora Brasília Guaíba Ltda e ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda (consórcio Brasília – ETC Projeto Rios), pelo valor de R\$ 94.193.682,38, e estabeleceu o prazo de 8 (oito) meses para a execução da obra;

CONSIDERANDO que a auditoria de acompanhamento realizada por este Tribunal de Contas, quando do lançamento da concorrência nº 01/2013 (fls. 01/07), apontava como achados negativos a *exiguidade* do prazo de execução estabelecido, de apenas 8 (oito) meses, e seus *efeitos no custo da obra*, tendo sido expedido alerta ao então Secretário da SECID, Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral, sobre o teor dos achados de auditoria e sobre a necessidade de controlar com rigor o cronograma físico de execução da obra pela contratada;

CONSIDERANDO que, mesmo alertado sobre a *exiguidade* do prazo de execução estabelecido e de seus *efeitos no custo da obra*, o Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral decidiu mantê-lo e dar prosseguimento à licitação e à contratação nos termos fixados, mesmo tendo conhecimento de que (i) ainda não havia sido celebrado o Termo de Compromisso com a União, por meio do qual seriam assegurados os recursos para a execução da obra, (ii) não havia aprovação dos projetos pela Caixa, *condição* para eficácia do Termo de Compromisso, (iii) não ocorrera liberação de recursos do orçamento da União, e o Estado de Pernambuco não dispunha de recursos para executar, sozinho, o empreendimento, (iv) não havia liberação de *todas as áreas onde seriam construídas as estações* e (v) não existiam as devidas licenças ambientais necessárias para que as obras fossem executadas dentro do exíguo cronograma estabelecido;

CONSIDERANDO que o lançamento e o início das obras nessas condições **foram determinantes para a sua paralisação — situação que permanece até os dias atuais** — tendo em vista que, desde o seu início em setembro/2013, a obra enfrentou diversos problemas decorrentes da ausência de licenças ambientais necessárias, da não liberação de todas as frentes de trabalho previstas na



licitação, de alterações nos projetos iniciais, de supressão de três estações fluviais do objeto contratado e, principalmente, da ausência de recursos para pagar os serviços que estavam sendo executados pelo consórcio construtor Brasília – ETC Projeto Rios, tendo em vista que a aprovação dos projetos pela Caixa e a consequente liberação dos recursos para a obra somente veio a ocorrer em **maio e julho de 2015**, respectivamente, quase *dois anos* após o lançamento do empreendimento;

CONSIDERANDO que as **consequências da decisão** de iniciar as obras sem assinatura de Termo de Compromisso, sem a aprovação dos projetos e sem a liberação dos recursos pela Caixa foram (e ainda são) sérias, pois: (i) ocasionou atrasos e paralisação das obras, já que o consórcio construtor, sem receber por serviços executados, findou paralisando-as e depois abandonando o contrato; (ii) a paralisação interferiu na liberação dos recursos da União, que terminou por suspender os repasses das verbas para o empreendimento — situação que permanece até os dias atuais, e (iii) existe a possibilidade de o Estado de Pernambuco ter de vir a restituir todos os recursos federais recebidos, caso o Tribunal de Contas União assim venha a decidir no processo instaurado para analisar o projeto de navegabilidade Rios da Gente (TC 005.208/2021-1);

CONSIDERANDO que a quase totalidade dos recursos utilizados para pagamento das medições efetuadas pelo consórcio construtor Brasília – ETC Projeto Rios é do Tesouro Federal (R\$ 1.702.360,56), sendo a competência para decidir sobre sua utilização do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que os atos praticados pelo Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral no lançamento e contratação da obra de implantação das 7 (sete) estações fluviais, do galpão de manutenção e da execução da sinalização náutica afrontam princípios basilares da Administração Pública, como os da legalidade, da eficiência e da economicidade (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, CF), evidenciam a ausência de *zelo* no trato da *res* pública, além de contrariarem os artigos 6º, IX, 7º, § 2º, III, e 12, VII, da Lei nº 8.666/93, e artigo 10 da Lei nº 6938/81, e subsumem-se à hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei 12.600/2004, no seu grau máximo, mas o prazo para imposição dessa sanção está precluso (artigo 73, § 6º);

CONSIDERANDO que, diante dos problemas enfrentados na execução da obra (contrato nº 32/2013) que configu-

ravam hipóteses de rescisão contratual previstas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93 e em face da negativa da SECID de rescisão amigável do contrato, cabia ao consórcio Brasília – ETC Projeto Rios, em lugar de abandonar as obras, socorrer-se da via judicial, tendo em vista que a referida Lei nº 8.666/93 não possibilita a rescisão unilateral por parte do contratado e que o abandono da obra configura ato passível de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, mas o prazo para imposição dessa sanção está precluso (artigo 73, § 6º);

CONSIDERANDO que, em 15/08/2013, a SECID celebrou o contrato nº 36/2013, com o consórcio ATP/Projetec, formado pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projetec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda), tendo por objeto o *gerenciamento e fiscalização* das obras de implantação de 7 (sete) estações fluviais e do galpão de manutenção e da execução da sinalização náutica, que foi iniciado em 01/10/2013, pelo preço de R\$ 1.553.434,10;

CONSIDERANDO que as obras a serem gerenciadas e fiscalizadas não se desenvolveram conforme cronograma previsto inicialmente de 8 (oito) meses, pois, (i) antes mesmo de iniciar a execução das obras, a SECID suspendeu a implantação de três das sete estações previstas e suprimiu a execução da sinalização náutica e (ii) as *cinco* frentes de serviço restantes (quatro estações e o galpão de manutenção) enfrentavam atrasos por falta de licenças ambientais, de liberação de áreas e de pagamentos à construtora, tendo prosseguido a passos lentos e culminaram com a paralisação de *quatro* frentes já em *fevereiro de 2014*;

CONSIDERANDO que, apesar das poucas atividades existentes nas frentes de serviço a gerenciar e fiscalizar, o consórcio ATP/Projetec emitiu medições contendo quantitativo de equipe de fiscalização como se regular estivesse o desenvolvimento da obra, a exemplo da equipe *completa* de engenheiros (a qual representa 51,10% do custo total), tendo recebido pagamentos que, ao final do contrato, totalizaram R\$ 1.196.354,43 (77,02% do valor contratual), ao mesmo tempo que o consórcio *construtor* recebeu pagamentos por medições que somaram R\$ 1.719.557,31 (1,82% do valor da obra);

CONSIDERANDO que os boletins de medição com quantitativos de equipe de fiscalização superiores aos efetivamente necessários para gerenciar a obra — iniciada/paralisada — foram retificados pela auditoria deste TCE/PE, que apurou **excesso de R\$ 428.935,51** nas 10 (dez)



medições efetuadas pelo consórcio ATP/Projotec e pagas pela SECID;

CONSIDERANDO que, além de ter elaborado boletins de medição com excessos, o consórcio ATP/Projotec apresentou os relatórios de acompanhamento de obra sem conter as especificações exigidas no Termo de Referência da concorrência nº 04/2013, constituindo-se evidência de que os serviços de gerenciamento e fiscalização executados não corresponderam ao contratado;

CONSIDERANDO que, mesmo sabedores de que a obra de implantação das 7 estações e do galpão de manutenção e a execução da sinalização náutica não se desenvolvia dentro do previsto contratualmente, de que o cronograma físico demonstrava o atraso e mesmo paralisações da obra, de que os serviços efetivamente executados pelo consórcio construtor eram diminutos (1,82%) frente ao volume da obra e não embasavam medições de 77,02% do contrato do consórcio ATP/Projotec, de que o gerenciamento e a fiscalização dos serviços que efetivamente estavam sendo executados não requeriam a equipe e equipamentos medidos pelo referido consórcio, os Srs. Danilo Jorge de Barros Cabral, José de Anchieta Gomes Patriota, Sílvio Roberto Caldas Bompastor, Ruy do Rego Barros Rocha e Alexandre Chacon Cavalcanti permitiram e autorizaram pagamentos de medições com excessos ao consórcio ATP/Projotec, sendo, portanto, com ele responsáveis solidários ao ressarcimento do dano ao erário estadual;

CONSIDERANDO o volume de recursos financeiros desperdiçado com mais uma obra pública inacabada e paralisada, somado aos prejuízos sociais causados, tendo em vista que a população não pode usufruir dos benefícios previstos no projeto;

CONSIDERANDO que, mesmo paralisada e abandonada, a obra continua a gerar despesas ao erário estadual, a exemplo do pagamento por serviços de vigilância das estações (esqueletos) Santana e Torre, com gastos que totalizam o valor de R\$ 1.185.517,84, correspondente a pagamentos efetuados no período de 2016 e meados de 2020;

CONSIDERANDO que as obras inacabadas encontram-se com serviços e materiais nelas estocados em degradação e sujeitas à ação de intempéries e de vandalismo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual

nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, que trata da contratação e execução da obra integrante do projeto de navegabilidade Rios da Gente, para implantação de 07 (sete) estações fluviais (BR-101, Santana, Torre, Derby, Recife, Rua do Sol e Tacaruna) e do galpão de manutenção e a execução da sinalização náutica, **IMPUTANDO OS SEGUINTEs DÉBITOS:**

- **R\$ 271.086,85** a serem ressarcidos solidariamente pelos Srs. Danilo Jorge de Barros Cabral e José de Anchieta Gomes Patriota e pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projotec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda);

- **R\$ 134.596,44** a serem ressarcidos solidariamente pelos Sr. Sílvio Roberto Caldas Bompastor e pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projotec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda);

- **R\$ 23.252,22** a serem ressarcidos solidariamente pelos Srs. Alexandre Chacon Cavalcanti e Ruy do Rego Barros Rocha e pelas empresas ATP Engenharia Ltda e Projotec Projetos Técnicos Ltda (atual TPF Engenharia Ltda).

Os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

- **QUITAR os demais interessados.**

- **DETERMINAR:**

- O envio de cópia do inteiro teor desta deliberação ao Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União relator do Processo TCU 008.664/2016-1, e à Excelentíssima Procuradora da República responsável pelo Inquérito Civil 1.26.000.001206/2019-11;

- O envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que envie ao Ministério Público Estadual, em virtude da existência de dano causado à Fazenda Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Recife, 04 de junho de 2021.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara - diverge
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056790-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
INTERESSADA: DAYSE JULIANA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 791 /2021

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056790-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificada para fins de apresentação de defesa, a

Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita de Primavera, não se manifestou;
CONSIDERANDO que a situação de inadimplência, passados mais de 6 meses da lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, permanece inalterada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL desde janeiro/2017, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita de Primavera no período auditado, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$, 8.819,00, correspondente ao percentual de 10% do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, expedir DETERMINAÇÃO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925821-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE
DEUS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 792 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal.
3. Não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925821-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057859-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BETÂNIA
INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 793 /2021

ACÓRDÃO DO TCE. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057859-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 921/19 (Processo TCE-PE nº 1858551-6), que determinou que a Prefeitura, “No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento, superado, em muito, o prazo, restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o presente Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado apresentou defesa e documentos;

CONSIDERANDO o claro descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 921/19 do Processo TCE-PE nº 1858551-6, publicado em 29/07/2019, e que, só após a lavratura do auto de infração, recebido pelo interessado em 26/11/2020, foi firmado o convênio para que os resíduos sólidos urbanos provenientes do Município de Betânia fossem recebidos no Aterro Sanitário do Município de Ibimirim;

CONSIDERANDO que o instrumento de convênio acostado pela defesa desserve como comprovação da existên-

cia e da execução de um plano de ação para o cumprimento das diversas etapas anteriores, de manejo e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, relativas à destinação final ambientalmente adequada, até se chegar aos rejeitos depositados no aterro sanitário, de forma que não foi atendida a Determinação contida no Acórdão T.C. nº 921/19;

CONSIDERANDO que o “descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas” dá ensejo à “multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*”, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), Processos TCE-PE 2057776-0 (Acórdão T.C. 175/2021), TCE-PE 2057969-0 (Acórdão T.C. 177/2021), TCE-PE 2057919-6 (Acórdão T.C. 176/2021), TCE-PE 2057782-5 (Acórdão T.C. 192/2021), TCE-PE 2057769-2 (Acórdão T.C. 363/2021) e TCE-PE 2057973-1 (Acórdão T.C. 364/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigos 1º (inciso III, alínea “c”) e 2ºB da Resolução TCE-PE 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Mário Gomes Flor Filho, Prefeito do Município de Betânia, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021 (R\$ 88.190,00), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da



multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à disposição final ambientalmente adequada.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057957-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 794 /2021

ACÓRDÃO DO TCE. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057957-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 1708/19 do Processo TCE-PE nº 1858570-0, publicado em 27/11/2019, que determinou que a Prefeitura, “No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento; superado, em muito, o prazo, restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o presente Auto de Infração;

CONSIDERANDO os termos da defesa;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa especializada na recepção de resíduos sólidos (aterro sanitário) registrada pela defesa desserve como comprovação da existência e da execução de um plano de ação para o cumprimento das diversas etapas anteriores de manejo e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, relativas à destinação final ambientalmente adequada, até se chegar aos rejeitos depositados no aterro sanitário, de forma que não atende à Determinação contida no Acórdão T.C. nº 1708/19;

CONSIDERANDO que o “descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas” dá ensejo à “multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*”, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE 2057776-0 (Acórdão T.C. 175/2021), TCE-PE 2057969-0 (Acórdão T.C. 177/2021), TCE-PE 2057919-6 (Acórdão T.C. 176/2021), TCE-PE 2057782-5 (Acórdão T.C. 192/2021), TCE-PE 2057769-2 (Acórdão T.C. 363/2021) e TCE-PE 2057973-1 (Acórdão T.C. 364/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 1º (inciso III, alínea “c”) e artigo 2ºB da Resolução TC nº 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021 (R\$ 88.190,00), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à disposição final ambientalmente adequada.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058114-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE
BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 795 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
EXIGÊNCIAS LEGAIS.
OBEDIÊNCIA. LEGALI-
DADE. ORDEM JUDICIAL.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações efetivadas em decorrência de ordem judicial, o concurso não estava mais em vigência quando foram feitas as nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058114-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as decisões judiciais prolatadas nos seguintes processos: Processo nº 0000455-86.2019.8.17.2220, Processo nº 0000084-25.2019.8.17.2220 e Processo nº 0000020-15.2019.8.17.2220;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.



Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057883-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: Sr. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 796 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057883-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 794/19, que determinou que a Prefeitura Municipal de Serrita, no prazo de 120 dias, elaborasse e apresentasse plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos

resíduos nos chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito da determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento, com a devida consignação da sanção a que estaria passível em caso de descumprimento, restou caracterizado o seu descumprimento, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental e que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Decisão Colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas dá ensejo à multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso XII, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 30%(trinta por cento) do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE nº 2057776-0 (Acórdão T.C. nº 175/2021), TCE-PE nº 2057969-0 (Acórdão T.C. nº 177/2021), TCE-PE nº 2057919-6 (Acórdão T.C. nº 176/2021), TCE-PE nº 2057782-5 (Acórdão T.C. nº 192/2021), TCE-PE nº 2057769-2 (Acórdão T.C. nº 363/2021) e TCE-PE nº 2057973-1 (Acórdão T.C. nº 364/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigos 1º (inciso III, alínea “c”) e artigo 2ºB da Resolução TC 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal de Serrita, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.457,00, que corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal vigente em maio de 2021, nos ter-



mos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925823-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GAMELEIRA
INTERESSADAS: Sras. ANA MARCIA QUEIROZ
GOMES, JOSELMA MARIA DA SILVA, VERÔNICA
MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E CÉLIA MARIA COELHO
DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 797 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEM- PORÁRIA. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. Necessária a comprovação da existência caracterizadora da excepcionalidade, requisito essencial à contratação.

2. Constatou-se que houve desobediência à vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A acumulação de cargos e/ou funções públicas é vedada pela Constituição nos termos do artigo 37, XVI e XVII e § 10.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925823-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as ponderações e conclusões do Relatório de Auditoria, (vol. 01, fls.32 a 70); **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** a inobservância dos limites impostos pela LRF; **CONSIDERANDO** a contratação indevida de profissionais para compor as equipes da Estratégia de Saúde da Família; **CONSIDERANDO** a acumulação indevida de cargos ou funções, em descumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, artigo 37, XVI e XVII. **CONSIDERANDO** a repetição de irregularidades já praticadas em exercícios anteriores; **CONSIDERANDO** que todos os Interessados, apesar de devidamente notificados de forma pessoal, por servidor designado, conforme o artigo 141, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste TCE-PE, não apresentaram defesa. (vol. 01, fls. 72 a 75); **CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),



Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias dos servidores relacionados nos anexos **I a XVII** reproduzidos a seguir, não concedendo-lhes registro.

Aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em desfavor da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita, no valor de R\$ 4.409,50, correspondente a 5% (cinco por cento) do limite fixado no *caput* deste mesmo artigo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que a autoridade responsável envie a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das medidas necessárias para afastamento dos servidores irregulares, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

DETERMINAR, ainda, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das acumulações indevidas.

RECOMENDAR:

1. Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
2. Providenciar a realização de seleção pública simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados;
3. Realizar levantamento dos profissionais necessários para compor as equipes da Estratégia da Saúde da Família e providenciar concurso público para provimento dos cargos;
4. Encaminhar a lista de documentos exigida pela Resolução TC nº 01/2015, nos prazos fixados;
5. Providenciar a alteração da Lei municipal nº 962/2000, para que preveja dentre os requisitos necessários para a efetivação de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, a realização de seleção pública, com fins a obedecer aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152501-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 799 /2021

RECURSO

Embargos de Declaração em razão do Acórdão 517/2021 que julgou irregular o Processo de Auditoria Especial nº 1820346-2, exercício 2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152501-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 517/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa no âmbito do processo original; CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, “*in totum*”, o



Acórdão TC nº 517/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Auditoria Especial, TC nº 1820346-2, realizada na Prefeitura Municipal de Iati, referente ao exercício de 2018.

Recife, 04 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100231-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITE DA DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. DES-
CUMPRIMENTO.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. RECOL-
HIMENTO. AUSÊNCIA.
REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade

grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/06/2021,

Erivaldo De Oliveira Santos:

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício de 2018 com o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida de 60,05% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (59,46%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (servidor, patronal e suplementar) devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, deixando de recolher valores que superam R\$ 1,22 milhões, correspondendo a 8,9% das contribuições do servidor, 29,8% da patronal, e 35% das contribuições especiais devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a inadimplência de parte das contribuições devidas ao RPPS contribuiu para o resultado previdenciário deficitário no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que



terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a piora na capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, com agravamento da situação financeira, registrando déficit financeiro de R\$ 8.490.663,88;

CONSIDERANDO que ao encerrar o exercício de 2018, o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 6.152.027,07, representando 11,8% da despesa total empenhada, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo, fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstenendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

5. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

6. Constar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Déficit Financeiro, e sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, e também o comprometimento de orçamentos futuros;

8. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o prazo estabelecido nos artigos 29-A da Constituição Federal;

9. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

10. Providenciar a avaliação atuarial do RPPS, e atentar para realizar as próximas avaliações de forma tempestiva;

11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e os cumprimentos de suas metas fiscais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para tanto;

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100367-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante a gestão da interessada, tendo alcançado o percentual de 55,19% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência pública classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das



- receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
 3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
 4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
 5. Promover a regular inscrição de dívidas ativas dos devedores com os requisitos necessários para o procedimento administrativo;
 6. Informar através de nota explicativa detalhada no Balanço Patrimonial do RPPS e do município acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
 7. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
 8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
 9. Diligenciar para que não haja resultado previdenciário deficitário no RPPS nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

01.06.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100181-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Péricles Alves Tavares de Sá

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 754 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. TRANSPARÊNCIA. INSUFICIENTE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. NOTA DE IMPROBIDADE. PARECER PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os

princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

3. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

5. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

6. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100181-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 00194/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidade referente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal, ao descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, o descumprimento do limite mínimo de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, a gestão previdenciária e a Transparência Pública,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para excluir do Acórdão recorrido a aposição da nota de improbidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
26/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100529-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Eliane Maria da Silva Soares

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

GERMANA LAUREANO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 755 / 2021

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100529-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 5º, da Lei nº 12.600/004 – Lei Orgânica do TCE – e com o artigo 240-A do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas na prestação de contas a que se refere a presente irrisignação ministerial não têm o condão, no contexto em que ocorreram, de ensejar emissão de Parecer Prévio à Casa Legislativa pela rejeição das contas da Chefe do Poder Executivo local; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio exarado no processo TCE-PE n.º 18100529-3 pela Segunda Câmara deste Tribunal, que recomendou à Câmara Municipal de Santa Cruz aprovação, com ressalvas, das contas da Sr.ª Eliane Maria da Silva Soares, prefeita municipal, relativas ao exercício de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

02.06.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/05/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100159-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Romerio Augusto Guimaraes

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 756 / 2021

RECURSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A falta de recolhimento de parte não expressiva das contribuições previdenciárias, como única irregularidade constatada em contas de governo, não é suficiente para esta Corte recomendar a rejeição das contas do Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100159-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a irregularidade que remanesceu da análise das presentes contas de governo não é suficiente para que esta Corte recomende à Câmara Municipal a rejeição das contas do Prefeito;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para recomendar à Câmara Municipal de São José



do Egito a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1505218-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
(RECORRENTE), E ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO**

**ADVOGADO: Dr. RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE
Nº 32.180**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 757 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505218-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1350048-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, o teor da peça recursal (fls. 01/23) e da defesa (fls. 26/38);

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível

interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos valores devidos relativos à contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS no valor de R\$ 242.890,35;

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio da Previdência Social- RPPS são de pequena monta, cujo percentual representa 5,39% do total da contribuição devida, portanto, incapazes de macular a prestação de contas do recorrido, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (processos TCE-PE nº 1350060-0 e nº 1403689-7);

CONSIDERANDO que este Tribunal assentou entendimento de que, a partir do exercício financeiro de 2013, o não cumprimento de obrigações previdenciárias é irregularidade grave o suficiente para ensejar, de per si, a rejeição das contas (Acórdão T.C. nº 1630/19 - Recurso Ordinário - processo TCE-PE nº 1721579-1 e Acórdão T.C. nº 1472/17 - Recurso Ordinário - Processo TCE-PE nº 1621122-4);

CONSIDERANDO que não consta nos autos o necessário "corte" na contabilidade e a verificação do fluxo financeiro nos últimos 08 (oito) meses do exercício, e, sem isso, não é possível concluir pelo descumprimento do artigo 42;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, que recomendou à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Rogério Araújo Leão, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 01 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



04.06.2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100357-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Estadual de Assistência Social

INTERESSADOS:

RAFAELLA ROMERO VIANA

BRUNO SANTOS CUNHA (OAB 01033-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 768 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PETIÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100357-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo foi formalizado no sistema eTCEPE pelo advogado da recorrente, que, na ocasião, em virtude de alegado problema na *internet*, não logrou êxito em inserir a petição recursal no presente processo (15100357-9RO001);

CONSIDERANDO que, como consequência, em nova tentativa a petição recursal foi inserida no sistema e gerou novo processo de recurso ordinário (15100357-9RO002),

desta feita com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade atendidos;

CONSIDERANDO o disposto no §9º do art. 77 da LOTCE (Lei nº 12.600/2004);

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100504-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

Jose Reginaldo Moraes dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 769 / 2021

ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONVÊNIO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CONTRATO DE GESTÃO. META.

1. À inteligência da jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União, o



controle finalístico das organizações sociais não afasta o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos por elas praticados na execução dos contratos de gestão.

2. No caso de assinatura de contratos de gestão com Organizações Sociais, devem ser estipuladas metas a serem alcançadas, com as respectivas previsões de gastos, especificando-se, detalhadamente, todos os custos atinentes às ações que estão sendo consideradas, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

3. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, nos contratos de gestão com organização social (OS) para gerência e execução de serviços de saúde, devem ser descritas as obrigações da contratada e as metas a serem atingidas, sendo requisito essencial a transferência do gerenciamento total das atividades à entidade contratada.

4. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social, à luz da jurisprudência do Tribunal de

Contas da União.

5. Nos termos preconizados pelo Tribunal de Contas da União, a transferência do gerenciamento de serviços de saúde para organizações sociais deve estar fundamentada em estudo detalhado que demonstre ser essa a melhor opção, além de exigir avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim de planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão, elementos que devem compor o respectivo processo administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100504-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos lançados no Parecer MPCO nº 203/2021;

CONSIDERANDO as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100433-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 770 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100433-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0018/2021, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0293/2020, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100433-1ED001 (Embargos de Declaração), recurso este interposto contra o Parecer Prévio prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sairé, exercício 2017 (Processo TCE-PE nº 18100433-1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100324-2PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

MARIA DJANAINA SALES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 771 / 2021

PEDIDO DE RESCISÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO.



1. Não cabe aplicação de multa ao pregoeiro por deficiências verificadas na fase de cotação de preços, realizada por terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100324-2PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o pedido de rescisão deve ser conhecido com fundamento na hipótese de novos documentos prevista no artigo 83, inciso III, da Lei Orgânica; **CONSIDERANDO** as alegações do pedido de rescisão e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a multa de R\$8.502,50 que lhe foi imputada no Acórdão T.C. nº 709/20.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
02/06/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 18100308-9ED002
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 772 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE R E D I S C U S S Ã O . CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.
2. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100308-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente rejeitadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada; **CONSIDERANDO** que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte; **CONSIDERANDO**, em acréscimo, que os apontamentos não podem ser considerados como meras falhas



formais, fundamentalmente por serem irregularidades que refletem diretamente nas contas e finanças públicas;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação per relationem, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que, o artigo 50 da Lei Estadual 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. mantendo intacto o Acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100130-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Maria das Graças Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 773 / 2021

GASTOS EM SAÚDE. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. RESTOS A PAGAR.

1. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades em contas de governo, permanecem inalterados os fundamentos do Parecer Prévio recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100130-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 281/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades nas contas de governo do exercício financeiro de 2018: aplicação insuficiente no setor essencial de saúde; omissão no recolhimento de expressivos mon-



tantes de contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS; gastos elevados com encargos financeiros pela intempetividade nos recolhimentos de contribuições previdenciárias; extrapolção significativa ao limite legal de gastos com pessoal ao final de 2018; vultosos déficit da execução orçamentária e déficit financeiro ao final do exercício; e inscrição relevante de restos a pagar sem recursos disponíveis para os quitar, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051152-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADO: JOAQUIM CORDEIRO FEITOSA NETO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 775 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
TRANSPARÊNCIA.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL IRREGULAR. METODOLOGIA ITMPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. Falhas na disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira no Portal de Transparência do Poder Legislativo, por si só, evidenciam prejuízo ao controle popular, de cariz constitucional.
2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de se proclamar irregular a gestão fiscal afeita à transparência pública quando insuficiente o índice de transparência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051152-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1743/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924312-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as razões recursais não infirmam os fundamentos do julgado atacado; CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão guerreado.

Recife, 03 de junho de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950961-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: SENAQUERIB COUTINHO RAMOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. DIVO RIBEIRO DE MOURA SOBRINHO – OAB/PE Nº 30.125
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 776 /2021

T R A N S P A R Ê N C I A **P Ú B L I C A.**

É dever de todo gestor manter atualizado o portal de transparência e o sítio oficial da entidade, sob pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950961-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1503/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924591-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie processual;
CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas na gestão fiscal no exercício financeiro de 2018;
CONSIDERANDO que o objeto da auditoria diz respeito à transparência do município no exercício de 2018, não devendo levar em conta, nesta Decisão qualquer melhoria que venha a ocorrer em exercícios futuros;
CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da multa para R\$ 4.195,75, estabelecida no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 1503/19.

Recife, 03 de junho de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151155-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: GLÊNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADA: Dra. NEYLA TATYANA AMARO ALENCAR BEZERRA – OAB/CE Nº 11.904
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 777 /2021

GESTÃO FISCAL. RECURSO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151155-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1179/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924314-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar o julgamento recorrido;

CONSIDERANDO que a ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921748-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 778 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951748-1 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403739-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 397/2020,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152054-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 779 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há contradição no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152054-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 312/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058326-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição dos presentes embargos de declaração;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que não existe contradição no Acórdão embargado para ser eliminada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151537-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 780 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151537-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 237/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950388-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 288/2021, que se acompanha;



CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951689-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADA: CARMEM MIRIAM DE AZEVEDO ALVES

ADVOGADOS: Drs. ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 781 /2021

AGRAVO. ACÓRDÃO POSTERIOR CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabível propositura de

Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.

2. Documento novo não é aquele produzido após a decisão que se pretende rescindir, mas aquele que já existia, mas era desconhecido pela parte ou seu uso restou impossibilitado.

3. Julgados posteriores com posicionamento distinto do adotado na decisão rescindenda desservem ao conhecimento do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951689-7, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340155-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos da decisão atacada;

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do Agravo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a Decisão guerreada.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604491-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART
INTERESSADA: MARIA VALESKA COSTA ROMÃO
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO
MELO – OAB/PE Nº 20.582
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 782 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
JUDICIALIZAÇÃO DA
MATÉRIA. INDEPENDÊNCIA
DE INSTÂNCIAS.
INCOMPETÊNCIA NA
INSTAURAÇÃO DE TOMA-
DA DE CONTAS.
IMPROCEDÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS.

1. Eventual questão submetida ao crivo do TCE encontrar-se também sujeita à apreciação do Judiciário não exime nem impede a Corte de Contas de, no exercício de sua competência constitucional, julgar a regularidade ou não dos atos praticados pelos agentes públicos no âmbito dos termos de parcerias analisados.

2. O trabalho desenvolvido pela Comissão Processante da Tomada de Contas Especial não equivale a uma perícia técnico-contábil, sendo, em verdade, atividade equivalente ao trabalho de Auditoria, que não está restrito aos profissionais de contabilidade, haja vista a possibili-

dade atual de qualquer cidadão com curso superior concorrer ao cargo de Auditor das Contas Públicas do TCE-PE.

3. A entrega de relatórios financeiros trimestrais não exime o parceiro privado de cumprir os ditames do termo de parceria, prestando contas anualmente dos recursos recebidos, mediante a juntada de todos os elementos documentais reputados essenciais no termo de parceria.

4. Inexiste improbidade na simultânea atuação de Diretora administrativo-financeira de OSCIP nos quadros do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604491-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0411/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803165-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões expostas no Parecer MPCO nº 0372/2020, às fls. 36-48; **CONSIDERANDO** os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo a irregularidade referente à designação da Sra. Maria Valeska Costa Romão para integrar a Comissão de Avaliação constituída pela Portaria/SEPLANDES nº 81/2003, restando hígidas as demais irregularidades.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604323-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART
INTERESSADO: ADMILSON FERREIRA DA HORA
ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO –
OAB/PE Nº 17.183
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 783 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ERRO MATERIAL.
INEXISTÊNCIA. DESPRO-
PORCIONALIDADE DO JUL-
G A M E N T O .
INOCORRÊNCIA. RECUR-
SO DESPROVIDO.

1. Improspera alegação de erro material quando fundada em contradição não comprovada.

2. A omissão na tempestiva fiscalização das prestações de contas no âmbito dos contratos firmados pela Administração encerra gravidade apta a macular as contas do gestor por ela responsável, a se enquadrar como grave infração à norma legal, tipificada no artigo 59, inciso III, “b”, da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604323-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0411/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803165-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0371/2020, às fls. 23/29;
CONSIDERANDO que inexistiu erro material na deliberação vergastada;
CONSIDERANDO que as máculas apontadas são bastantes a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas;
CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604477-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS DE
ANDRADE BORGES, OSCIP AGÊNCIA DO CRÉDITO
(RECORRENTES), E MARIA VALESKA COSTA
ROMÃO
ADVOGADO: Dr. DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO
FILHO – OAB/PE Nº 18.028
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 784 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
JUDICIALIZAÇÃO DA



MATÉRIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INCOMPETÊNCIA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Eventual questão submetida ao crivo do TCE encontrar-se também sujeita à apreciação do Judiciário não exime nem impede a Corte de Contas de, no exercício de sua competência constitucional, julgar a regularidade ou não dos atos praticados pelos agentes públicos no âmbito dos termos de parcerias analisados.

2. O trabalho desenvolvido pela Comissão Processante da Tomada de Contas Especial não equivale a perícia técnico-contábil, sendo, em verdade, atividade equivalente ao trabalho de Auditoria, não restrito aos profissionais de contabilidade, haja vista a possibilidade atual de qualquer cidadão com curso superior concorrer ao cargo de Auditor das Contas Públicas do TCE-PE.

3. A entrega de relatórios financeiros trimestrais não exime o parceiro privado de cumprir os ditames do termo de parceria, prestando contas anualmente dos recursos recebidos, mediante juntada de todos os elementos documentais reputados essenciais no referido termo.

4. Inexiste improbidade na simultânea atuação de Diretora administrativo-finan-

ceira de OSCIP e nos quadros do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604477-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0411/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803165-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões expostas no Parecer MPCO nº 0373/20, às fls. 36-48; **CONSIDERANDO** os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE), **Em CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a eiva relativa à designação da Sra. Maria Valeska Costa Romão para integrar a Comissão de Avaliação constituída pela Portaria/SEPLANDES nº 81/2003, restando hígidas as demais.

Recife, 03 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

05.06.2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100053-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jose Roberto Barbosa Medeiros

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE
(OAB 38156-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 785 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PAGAMENTO DE
INSCRIÇÃO EM EVENTOS.
NÃO COMPROVAÇÃO.
DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE
INTERESSE PÚBLICO.
PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Com tais apontamentos, não há como se atestar o interesse público nos gastos glosados, razão por que deve ser mantido hígido o julgado ora combatido.

2. São indevidos a concessão de diárias e o pagamento de inscrição em congressos e eventos quando não restar comprovado o efetivo comparecimento dos beneficiários ou a própria realização dos eventos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100053-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos do julgado atacado;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacto o Acórdão guerreado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100033-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 787 / 2021

LIMITE DE GASTOS COM
PESSOAL. RECOLHIMENTO
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
EXECUÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.

1. Quando a recorrente não apresentar alegações ou doc-



umentos capazes de elidir as graves irregularidades em contas de governo, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida, devendo-se prover parcialmente o recurso tão somente para alterar o montante da omissão de contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100033-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 287/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades nas contas de governo do exercício financeiro de 2018: omissão no recolhimento de expressivo montante de contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS; extrapolação significativa ao limite legal de gastos com pessoal ao final de 2018; vultoso déficit financeiro ao final do exercício, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL tão somente para alterar o Considerando relativo à omissão previdenciária - redução de R\$ 1.144.251,39 para o montante de R\$ 874.988,67, conforme a seguir -, mantendo-se incólumes demais termos da decisão recorrida. "CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 874.988,67, representando 14,43% do total devido no exercício (R\$ 6.030.837,98);"

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100829-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

GABRIEL SA BARRETO CORSINO DE ALBUQUERQUE (OAB 52774-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 798 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. NÃO RECONDUÇÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O aumento da despesa total com pessoal em período de vedação por já se encontrar desenhado do limite legal da LRF, quando deveria ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal –



LRF (artigo 23 c/c art.66), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, constitui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100829-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guereado, exceto no tange à ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial para as contas com saldo deficitário, bem como à ausência de recolhimento de contribuições patronais suplementares devidas ao RPPS, irregularidades que restaram mitigadas após a apreciação da questão no presente feito;

CONSIDERANDO que remanescem as demais irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100829-4, nos seguintes termos:

1. Que o sexto considerando — que diz respeito à deficiên-

cia no registro contábil e saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas —, bem como o décimo segundo considerando — que trata do não recolhimento da contribuição patronal suplementar devida ao RPPS —, sejam excluídos; e

2. Que seja incluída a seguinte determinação na deliberação fustigada:

Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro.

Por fim, que se mantenham incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO